

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 53/77

de 14 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º e 6.º do Decreto n.º 320/70, de 10 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1.

2.

3. Neste depósito franco a empresa propõe-se fabricar «circuitos integrados» para computadores electrónicos, bem como equipamentos e aparelhos de rádio e televisão, equipamento para telecomunicações e outro material electrónico e aparelhos electro-domésticos.

Art. 6.º — 1.

2. A alfândega verificará a qualidade dessas mercadorias, aquando da entrada no depósito franco, que se devem destinar à fabricação dos «circuitos integrados» e demais equipamentos indicados no n.º 3 do artigo 1.º

3.

4.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 29 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO FOMENTO AGRÁRIO
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 84/77

O despacho conjunto dos Secretários de Estado do Orçamento, do Fomento Agrário e do Comércio Interno de 16 de Dezembro de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 27 de Dezembro de 1976, estabelece, no seu n.º 15, o montante dos subsídios a atribuir aos importadores de batata-semente, em correlação com os preços máximos fixados para a venda à lavoura. O teor da disposição em causa não refere, especificamente, se tal procedimento é extensivo aos importadores das ilhas adjacentes. Sendo assim necessário esclarecer as dúvidas surgidas, estabelece-se o montante exacto a atribuir para a ilha da Madeira, já que se registam alterações na estrutura de custos a considerar, nomeadamente por se verificar um menor número de intervenientes legalizados no circuito de distribuição.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1. O montante do subsídio a atribuir aos importadores do arquipélago da Madeira de batata-semente estrangeira de variedade *Alpha* é de 210\$/saco de 50 kg.

2. O Fundo de Abastecimento dotará a Junta Nacional das Frutas do montante necessário para subsidiar as importações consideradas no número anterior.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Fomento Agrário e do Comércio Interno, 4 de Abril de 1977. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *António Carlos Ribeiro Campos*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 85/77

1. Na sequência dos despachos conjuntos dos Secretários de Estado das Finanças e da Indústria Pesada de 22 de Setembro de 1976 e 31 de Dezembro de 1976, respectivamente, sobre a dotação total para o financiamento do Projecto Kowa Seiko e verbas a serem mobilizadas no âmbito da execução orçamental relativa ao ano económico de 1976, assegura-se, agora, a cobertura financeira, no que diz respeito a capital estatutário, para todo o período de execução dos projectos aprovados pelo Governo e com programação económica e financeira.

2. Do mesmo passo, e uma vez que nem todos os sócios japoneses da Fisipe — Fibras Sintéticas de Portugal, S. A. R. L., exerceram o seu direito de opção quanto ao aumento de capital de 250 000 contos para 380 000 contos, deverá a Companhia União Fabril, nos termos do despacho interpretativo dos Secretários de Estado dos Investimentos Públicos e da Indústria Pesada de 12 de Junho de 1976, ser dotada dos meios financeiros que lhe permitam substituir-se à Mitsubishi Rayon Company na subscrição e realização de 25 % do aumento de capital referido, parcela que atinge os 32 500 contos.

3. Nestes termos, é atribuída à Companhia União Fabril uma dotação de capital estatutário de 482 500 contos destinada ao aumento do capital estatutário, com o seguinte escalonamento temporal:

1977:	Contos
1.º trimestre	52 500
2.º trimestre	70 000
3.º trimestre	45 000
4.º trimestre	45 000

1978:	Contos
1.º trimestre	70 000
2.º trimestre	70 000
3.º trimestre	70 000
4.º trimestre	60 000

4. No âmbito do plano financeiro anual a apresentar ao Ministério de Tutela e das Finanças, nos termos do Decreto-Lei n.º 260/76, a Companhia União Fabril

apresentará propostas fundamentadas com vista à determinação das necessidades de capital estatutário referidas a preços correntes.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 18 de Março de 1977. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia*, Secretário de Estado da Indústria Pesada.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete Coordenador para a Cooperação

Decreto n.º 54/77

de 14 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial entre Portugal e Cabo Verde para Aplicação da Tarifa Postal Interna aos Objectos de Correspondência a Permutar entre os Dois Países, assinado em 21 de Janeiro de 1977, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 24 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Especial entre Portugal e Cabo Verde para Aplicação da Tarifa Postal Interna aos Objectos de Correspondência a Permutar entre os Dois Países.

Nos termos do Acordo de Cooperação no Domínio dos Serviços Postais e de Telecomunicações estabelecido entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Portugal, as Partes Contratantes decidem concluir o seguinte Acordo especial para a aplicação da tarifa postal interna aos objectos de correspondência a permutar entre os dois países:

ARTIGO 1.º

1. Nas relações recíprocas entre Portugal e Cabo Verde o porte das correspondências postais será o que vigorar no regime interno de cada um dos países, sem prejuízo da compensação dos direitos terminais, qualquer que seja a via utilizada, aérea ou de superfície.

2. A remuneração dos direitos terminais é fixada em 50 % da taxa estabelecida pela Convenção Postal Universal, podendo ser revista quando as variações das taxas base, nacional e internacional, o aconselharem.

ARTIGO 2.º

As categorias de correspondências e condições de aceitação são as definidas na Convenção Postal Uni-

versal e respectivo Regulamento de Execução, não se aceitando, porém, os sacos especiais para um mesmo destinatário.

ARTIGO 3.º

Com excepção das cartas, é obrigatória a prévia e completa franquia das correspondências. Nos casos de falta ou insuficiência de franquia, a administração de origem procederá de acordo com a sua legislação interna.

ARTIGO 4.º

As taxas dos serviços especiais serão as que vigorarem para o serviço internacional.

ARTIGO 5.º

A correspondência permutada entre Portugal e Cabo Verde será transportada, normalmente, em navios de qualquer dos dois países ou de empresas mistas de ambos os países, podendo utilizar-se, porém, paquetes estrangeiros, consoante as conveniências, cujos ónus ficarão a cargo da administração expedidora.

ARTIGO 6.º

Os fretes devidos pela utilização de navios portugueses ou cabo-verdianos ou de empresas mistas serão estabelecidos mediante acordos com as respectivas empresas de navegação, ajustando os Governos de Portugal e de Cabo Verde a igualdade das remunerações.

ARTIGO 7.º

Salvo nos casos de força maior, as administrações dos países contratantes serão responsáveis pela perda de qualquer objecto registado. O montante da indemnização e a determinação da responsabilidade são regulados pelas disposições da Convenção Postal Universal.

ARTIGO 8.º

As disposições do presente Acordo aplicam-se aos objectos de correspondência transportados por via aérea, sem prejuízo da cobrança da sobretaxa-avião em vigor entre os dois países. Todos os demais assuntos relacionados com a permuta de correspondências postais que não estejam previstos neste Acordo serão regulados pelas disposições da Convenção Postal Universal e seu Regulamento de Execução.

ARTIGO 9.º

Qualquer modificação quanto ao conteúdo do artigo 2.º e à revisão da taxa indicada no parágrafo 2 do artigo 1.º e dos fretes referidos no artigo 6.º será estabelecida entre as duas administrações interessadas sem necessidade de alterar o texto do presente Acordo.

ARTIGO 10.º

O presente Acordo entrará em execução em data a fixar pelas administrações interessadas e vigorará enquanto convier a ambas as Partes, nas condições